



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 22 | Outubro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras Informações.....	12

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600484-06.2020.6.20.0064 – (Extremoz/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO APÓS A SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 DE FORMA RETROATIVA AOS FEITOS DE 2020. AFASTAMENTO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos processos de prestação de contas, é possível a juntada de instrumento procuratório após a prolação da sentença, para fins de sanar o víncio de representação, podendo esse novo regramento ser aplicado de forma retroativa aos feitos de 2020.

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, em razão da não apresentação do instrumento procuratório no prazo legal, cujo entendimento do TSE à época, no que concernia à alteração da Resolução TSE nº 23.607/2019, era no sentido que o novo regramento seria adotado para o julgamento de contas de candidatos em eleições vindouras.

Em seu voto, o relator destacou que o processo de prestação de contas possuía caráter jurisdicional e que era imprescindível o prestador de contas possuir capacidade postulatória. Assim, uma vez constatada a ausência de instrumento procuratório, o prestador tinha sido notificado pessoalmente para sanar o víncio de sua representação. Entretanto, o ora recorrente não apresentou o instrumento procuratório no prazo legal, vindo somente a juntá-lo na fase recursal, por ocasião de interposição dos embargos declaratórios.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral revogou o §3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato. Entretanto, em recente julgado da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Superior firmou compreensão de que os termos desse novo regramento deveriam ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, sobretudo quando o víncio na representação processual fosse sanado ainda nas instâncias ordinárias.

Assim, diante da mudança da legislação e do entendimento do TSE acerca da matéria, projetando os efeitos da norma para processos anteriores, mas ainda em curso, o Pleno do TRE/RN acatou a tese de que era possível a juntada de instrumento procuratório após a prolação da sentença, para fins de sanar o víncio de representação.

Por fim, a Corte Potiguar determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para afastar a irregularidade da representação processual e julgar as contas do candidato, bem como afastou o caráter protelatório reconhecido pela instância de origem, por não ter vislumbrado nos aclaratórios o uso de ardil para prolongar o processo, bem como não ter sido demonstrado desvirtuamento das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral.

Recurso Eleitoral nº 0600988-39.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Relator: Juiz Auxiliar Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU SERVIÇOS. ART. 73, IV e § 10, da LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. JUÍZES AUXILIARES. ART. 2º, RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. ART. 28, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR IMPROCEDENTE.

O juiz auxiliar, ainda que detenha competência para apreciar representações por condutas vedadas descritas na Lei nº 9.504/97, não a detém, de forma monocrática, para reconhecer a sua prática, e por via de consequência, para aplicar as sanções de cassação de registro ou de perda de diploma aos eleitos.

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou preliminar de violação do princípio do juiz natural e do devido processo legal, suscitada pelo recorrente, por meio da qual pretendeu o reconhecimento de nulidade da decisão proferida por juiz auxiliar, bem como a redistribuição do feito, sob a alegação de que a representação por conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, com procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, deveria ser julgada pelo Plenário.

Em seu voto, o relator mencionou que não se podia decretar a nulidade de qualquer ato processual, dentre os quais da decisão judicial, sem que fosse demonstrada a existência de manifesto prejuízo, ainda que se tratasse de nulidade absoluta, como é o caso da competência funcional. Ressaltou ainda que, na hipótese, nenhum fato concreto foi suscitado ou esboçado no recurso eleitoral que pudesse ensejar algum mínimo prejuízo, até porque a integralidade da matéria estava sendo devolvida ao conhecimento e à apreciação da Corte Potiguar.

No julgamento, o Pleno do TRE/RN destacou que o juiz auxiliar, ainda que detivesse competência para apreciar representações por condutas vedadas, descritas na Lei nº 9.504/1997, não a detinha, monocraticamente, para reconhecer a sua prática e, por via de consequência, aplicar as sanções de cassação de registro ou de perda de diploma aos eleitos, cuja competência era atribuída ao colegiado do tribunal eleitoral, com a presença do quórum qualificado, conforme o disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Entretanto, ressaltou que a competência conferida pela Resolução TSE nº 23.608/2019 não era subtraída do juiz auxiliar, quando fosse julgada improcedente a representação por conduta vedada em decisum monocrático.

Nesse contexto, considerando que a representação por conduta vedada foi julgada improcedente pelo juiz auxiliar e estando ausente qualquer prejuízo à prolação de decisão final monocrática ou mesmo aplicação das sanções de cassação ou perda de registro ou de diploma, a Corte Potiguar decidiu não acolher a preliminar de nulidade por inobservância do juiz natural, do devido processo legal, ou de incompetência funcional, suscitada pela coligação recorrente.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600519-10.2020.6.20.0017 - (Pedro Avelino/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de outubro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DE FORMA PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE A ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITORES NO DIA DO PLEITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

As práticas de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio devem estar fundamentadas em um conjunto probatório robusto e inequívoco .

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à suposta prática de abuso de poder político e econômico pelo então prefeito de município potiguar por utilização da máquina pública para nomear indiscriminadamente cargos comissionados, contratar servidores de forma precária e temporária, beneficiar empresa prestadora de serviços através da contratação por dispensa de licitação, em troca de apoio político, além de captação ilícita de sufrágio, no dia da eleição, mediante a entrega de dinheiro a eleitores no dia do pleito.

Em seu voto, o relator afirmou que, em relação ao suposto abuso de poder praticado pelo recorrido ao nomear cargos comissionados e contratar servidores de forma precária e temporária, em troca de apoio político, o que teria impactado a folha de pagamento do município, as provas colacionadas aos autos, especialmente os depoimentos testemunhais e declarações prestadas em Juízo, eram frágeis e incapazes de caracterizar qualquer abuso de poder.

Da mesma forma, em relação à contratação de merendeiras e auxiliares de sala na época em que as aulas presenciais estavam suspensas em razão da pandemia da COVID 19, verificou-se, conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Educação, que as escolas continuaram abertas durante todo o período, algumas tendo passado, inclusive, por manutenção/reforma e que as aulas continuaram em formato remoto.

Ademais, foi constatado que, por força de lei federal, a merenda escolar continuou sendo distribuída pelo município, tendo todos os contratados que se adequar ao novo formato, o que justificava a manutenção desses servidores nos quadros da prefeitura.

Entretanto, no que se referiu à contratação de empresa que pertenceria à filha da ex-vereadora, por meio de dispensa de licitação, como forma de retribuição ao apoio político recebido da família, antes adversária, mencionou que a análise quanto à legalidade do procedimento licitatório caberia à Justiça Comum.

Por sua vez, a Corte Eleitoral, após análise do vídeo com duração de 54 (cinquenta e quatro) segundos, entendeu que não se poderia extrair dele nada relacionado à compra de votos, por ter vislumbrado apenas um homem abrindo a porta de um veículo e depois fechando-a, o que já contraria a versão dada pelo depoente de que um “aglomerado de gente” teria recebido dinheiro em troca de votos. Além disso, não havia referências quanto à data e ao horário em que a filmagem foi realizada.

Nesse contexto, o Pleno do TRE/RN concluiu que o conjunto probatório colacionado aos autos era frágil e incapaz de caracterizar qualquer abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio praticados pelos recorridos.

Crime Eleitoral

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000054-39.2018.6.20.0011 – (Baía Formosa/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 20 de outubro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2018. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI N.º 6.091/74. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PARA SUBSUNÇÃO TÍPICA. IMPOSITIVA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 386, III, DO CPP. PROVIMENTO.

Para a configuração do delito de transporte ilegal de eleitores é indispensável a prova de que a conduta do acusado teve como intuito a obtenção de vantagem eleitoral, ou seja, a presença do dolo específico.

No caso sob exame, o recorrente pretendeu a reforma da sentença penal condenatória, sob o argumento de que o conjunto probatório reunido no feito não era apto a evidenciar o dolo específico exigido para a configuração do delito de transporte ilegal de eleitores, conforme pacificado pela jurisprudência eleitoral.

Segundo o relator, os elementos de prova colhidos em contraditório judicial nada trouxeram acerca da presença do dolo específico necessário para a configuração do delito de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, nos moldes prescritos pela doutrina e jurisprudência eleitorais. Evidenciou ainda que constava da denúncia que, na data do primeiro turno das Eleições de 2018, a Promotora Eleitoral em atuação na 11ª Zona Eleitoral, ao efetuar visita aos locais de votação situados no Município de Baía Formosa/RN, deparou-se com o denunciado, ora recorrente, em duas escolas distintas, realizando o transporte de eleitores que se deslocavam para o exercício do voto, tendo sido constatada, nas duas abordagens realizadas pelo órgão ministerial, a condução, além da sogra e da mãe do acusado, de eleitor no automóvel dirigido pelo suplicante. Ainda de acordo com a denúncia, teriam sido visualizadas duas pessoas não identificadas saindo do interior do veículo dirigido pelo acusado, por ocasião de sua parada na escola em que fora realizada a primeira abordagem pelo MPE.

Na audiência de instrução, as testemunhas que estavam em atividade no dia do primeiro turno do pleito de 2018 e acompanharam a prisão em flagrante do recorrente, os quais confirmaram os fatos narrados na denúncia, sem, no entanto, indicarem outros elementos que denotassem que o transporte detectado naquela oportunidade visava ao aliciamento de eleitores, com vistas a beneficiar candidatura certa e determinada.

No julgamento, a Corte Eleitoral entendeu que os aspectos fáticos pontuados pela magistrada de primeiro grau e repisados pelo órgão ministerial em sede de contrarrazões não eram aptos à caracterização do elemento subjetivo combinado para o tipo penal em exame, que requer, além da vontade livre e consciente de realizar o transporte de eleitores, o dolo específico consistente na finalidade de aliciamento do eleitor em prol de candidatura.

Nessa perspectiva, uma vez que da análise das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório judicial (art. 155 do CPP), não se extraiu a presença do dolo específico necessário à configuração da infração penal tipificada no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, é de rigor a absolvição do acusado, na forma estipulada no art. 386, inciso III, do Estatuto Processual Penal (III - não constituir o fato infração penal).

Extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha

Recurso Eleitoral nº 0600556-90.2020.6.20.0064 – (Rio de Janeiro/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PARA A CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALORES NÃO ÍNFIMOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Quando a irregularidade relativa à extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha for em montante expressivo, tanto em termos absolutos quanto percentuais, não poderão ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que seja presumida a boa-fé da candidata prestadora de contas.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à ocorrência ou não da extrapolação do limite de autofinanciamento para a campanha, nos termos do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a premissa suscitada pela recorrente no sentido de que os recursos estimáveis em dinheiro não deveriam ser contabilizados na aferição desse limite.

Em seu voto, a relatora informou que o juízo de origem fundamentou a desaprovação das contas com base na extrapolação do limite de 10% de utilização de recursos próprios em sua campanha de vereador estabelecido na Lei nº 9.504/97, ressaltando que, embora a recorrente tenha alegado que os recursos estimáveis em dinheiro não deveriam ser contabilizados na aferição desse limite, tal alegação não merecia prosperar, tendo em vista que a ressalva contida no §3º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 remetia a sua aplicação expressamente ao caput do mencionado artigo, no sentido de que tal limite não se aplicava a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, se o valor estimado não ultrapassasse o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, essa exceção referia-se expressamente às doações efetuadas por terceiros (pessoas físicas), nada dizendo com relação ao limite estipulado no seu parágrafo § 1º, que disciplinava a disponibilização de recursos na hipótese de autofinanciamento.

Ademais, adotando-se, por outro lado, uma interpretação sistemática e teleológica, percebeu-se que a norma buscava o equilíbrio no uso dos recursos próprios para o financiamento das campanhas eleitorais, com o fim de coibir o possível abuso de poder econômico pelos candidatos mais abastados, capaz de desequilibrar as disputas eleitorais.

No julgamento, a Corte Eleitoral evidenciou que tal interpretação se coadunava com a adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o limite previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, autorizava o candidato a usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, considerando como recursos próprios (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bem como bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que houvesse a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

Outrossim, no âmbito desta Corte Regional, sedimentou-se o entendimento de que a existência de uma única irregularidade, de valor ínfimo, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé. (TRE-RN, Recurso Eleitoral 0600513-27, 05/10/2021, Relatora Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe de 07/10/2021, págs. 12/13).

Entretanto, no caso em exame, restou configurada a irregularidade relativa à extrapolação do limite de autofinanciamento no montante de R\$ 4.369,23, equivalente a 78,02% do total de receitas arrecadadas, não podendo, portanto, ser considerado valor ínfimo tanto em termos absolutos quanto proporcionais, razão pela qual não poderiam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que fosse presumida a boa-fé da candidata.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3138940>

Precedente:

REI nº 0600539-25.2020.6.20.0009, Relator designado para o acórdão, Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de abril de 2022.

Prestação de Contas

Petição Cível nº 0601579-98.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 26 de outubro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PEDIDO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PERCENTUAL. COTA DE GÊNERO. ATENDIMENTO DO LIMITE FIXADO EM LEI. DIRETRIZES INTERNAS DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 17, § 4º, I E 19, § 3º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. OBRIGAÇÃO DE EQUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DELIBERADOS PELA AGREMIACÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. INDEFERIMENTO.

A divisão do percentual de, no mínimo, 30% estabelecido no artigo 17, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é uma questão interna corporis de cada partido, o que não garante a toda candidata do sexo feminino o recebimento dos recursos públicos originários do Fundo Partidário e do FEFC destinados ao partido político.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se a pedido de distribuição de no mínimo 30% (trinta por cento) das verbas do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha recebidas por partido político para as candidatas femininas do pleito eleitoral 2022 do respectivo diretório.

Em seu voto, a relatora destacou que, para as Eleições 2022, o regramento de distribuição interna das verbas do FEFC e do Fundo Partidário estava previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, respectivamente nos artigos 17, § 4º, I, e 19, § 3º, I, os quais estabelecem que o percentual de aplicação dessas verbas em candidaturas femininas deveria considerar o total de candidaturas do diretório, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento).

Extraindo o entendimento de que competia a cada diretório, internamente, definir as estratégias de aplicação de seus recursos entre seus candidatos, desde que respeitadas os limites estabelecidos pela norma, a relatora concluiu que se tratava de responsabilidade inerente ao partido político o estabelecimento das diretrizes de distribuição das verbas públicas recebidas e, portanto, não competia à Justiça Eleitoral interferir nos critérios deliberados pela agremiação.

No julgamento, destacou-se precedentes da Corte Potiguar no sentido de que não era obrigatório o repasse desses recursos a todas as candidaturas femininas, sendo plenamente possível ao partido político distribuí-los somente a algumas candidatas, que tenham, por exemplo, maiores chances na disputa eleitoral, desde que se respeite a cota mínima considerando o montante dos recursos como um todo.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar concluiu que a divisão do percentual estabelecido nos artigos 17, § 4º, I, e 19, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 era uma questão inerente ao espectro interno de cada partido, o que não garantia a toda candidata do sexo feminino o recebimento dos recursos públicos originários do Fundo Partidário e do FEFC destinados ao partido político, embora a relatora guardasse alguma ressalva de ordem pessoal nesse ponto.

Insta mencionar também que a comprovação da distribuição das referidas verbas nas proporções definidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é exigível em razão da prestação de contas do diretório nacional, no caso do FEFC, e no momento da prestação de contas do diretório regional, para os valores do Fundo Partidário, conforme estabelecido pelos artigos 17, § 5º, e 19, § 4º, da mencionada resolução.

Suspensão de Órgão Partidário

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600107-62.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 18 de outubro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de outubro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ESFERA ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONSTAS. RECONHECIMENTO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PERSISTÊNCIA DA MORA. PROCEDÊNCIA.

A inobservância do dever constitucional de prestar contas por parte de órgão partidário estadual, tanto em relação ao exercício financeiro, quanto no que tange à contabilidade de campanha, implicará, após o trânsito em julgado da respectiva decisão, na suspensão da anotação da esfera partidária inadimplente, desde que não tenha sido procedida à competente regularização da situação de inadimplência.

Na hipótese em análise, o Ministério Público Eleitoral interpôs ação de suspensão da anotação de órgão partidário em virtude de o diretório estadual de partido político ter tido as suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2020 e às eleições de 2020 tidas por não prestadas, conforme acórdãos desta Corte Regional transitados em julgado, tendo em vista que não procedeu à competente regularização da situação de inadimplência em relação a quaisquer das omissões.

Em seu voto, o relator ressaltou que em relação à omissão do ajuste contábil relativo à campanha eleitoral de 2020, a regularização foi requerida nos autos do RROPCE nº 0600255-73.2022.6.20.0000, entretanto foi indeferida em decisão transitada em julgado. Ademais, quanto à inadimplência da escrituração contábil do exercício financeiro de 2020, observou que o requerimento de regularização ainda se encontrava em instrução, de acordo com os autos do RROPCE nº 0600229-75.2022.6.20.0000, inexistindo, portanto, no referido processo qualquer medida liminar determinando a suspensão da ação sob exame.

Nesse contexto, tendo em vista que persistem as situações de inadimplência quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, a Corte Eleitoral determinou a suspensão da anotação do diretório estadual do partido, com fundamento no art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3225796>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Tutela Cautelar Antecedente nº 0601617-13.2022.6.20.0000 - (Pedro Velho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de outubro de 2022.

ASSUNTO

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. TUTELA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA E ANÁLISE DETIDA DAS RAZÕES EXPOSTAS NOS EMBARGOS. SUBMISSÃO DO FEITO PRINCIPAL AO PLENÁRIO.

Quando a Corte Eleitoral tiver decidido pela procedência do pedido de cassação de mandato e determinado o cumprimento imediato do Acórdão, o(a) relator(a), em sede de análise de tutela cautelar, não deve suspender, de modo precário e de forma monocrática, a decisão tomada pelo Tribunal, sendo prudente esperar o julgamento do feito principal pelo Plenário.

DECISÃO

Trata-se de petição com pedido de tutela cautelar interposta por FRANCISCA EDNA DE LEMOS e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL (PEDRO VELHO/RN) em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PEDRO VELHO - RN - MUNICIPAL, por meio da qual pretende a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos nos autos da Ação de Perda de Mandato Eletivo nº 0600248-81.2022.6.20.0000.

Aduzem os requerentes que o PSDB de Pedro Velho - RN ajuizou a referida Ação de Perda de Cargo Eletivo alegando que a Sra. Francisca Edna seria infiel, por ter se desfiliado daquela legenda sem Justa Causa, razão pela qual deveria perder o seu mandato de vereadora. Afirma que na sessão do dia 05 de outubro de 2022, esta Corte, por maioria de votos, posicionando-se de modo contrário ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decidira pela procedência do pedido, determinando a imediata perda do mandato de vereador.

Acrescenta que, sob o pretexto de dar cumprimento ao Acórdão proferido por esta Corte, nos dias 06 e 07 de outubro, a Câmara Municipal de Pedro Velho - RN, ao invés de dar posse à suplente do PSDB, conforme decidido pelo TRE-RN, afastou a Demandada da função de prefeita interina; realizou uma nova eleição para presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho - RN, elegendo o senhor EDSON DA SILVA SANTOS GALVÃO, do Democratas, atual União Brasil; e deu posse à suplente desse partido, DAYSE MARIA CORDEIRO, para o mandato de vereador.

Diante desses fatos novos com relação ao cumprimento do acórdão deste Tribunal e de alegações de omissão na decisão embargada quanto ao enfrentamento de questões relevantes para o deslinde do caso, consistente nas ameaças praticadas pelo Senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra a Demandada, houve a interposição de embargos de declaração naquele feito, os quais se encontram em tramitação.

Defende a possibilidade de deferimento de tutela cautelar a fim de ver atribuído efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

Quanto à plausibilidade do seu direito, argumenta que o voto condutor do julgado não se debruçou sobre as ameaças proferidas por Cassiano José, especialmente no que se refere às mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp , na qual o senhor Cassiano tentara marcar uma reunião na Câmara Municipal para tratar das questões referentes à sucessão na presidência da Câmara e na assunção interina da prefeitura, tendo a Sra Francisca Edna não respondido e o senhor Cassiano teria afirmado: "Baixe sua bola, tá com sapato muito alto, cuidado para o sapato não quebrar". Essa ameaça, por si, no entender dos requerentes, configuraria ato de grave discriminação pessoal e o Acórdão impugnado não se debruçara sobre ela, incorrendo em omissão relevante.

Assevera também que não restara analisado o fato do senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA estar na sessão da Casa Legislativa por ocasião do recebimento da denúncia contra a Demandada, de modo que não restaria dúvida quanto a sua intervenção na instauração do processo. Argumenta que esses fatos constituiriam provas indubitáveis da perseguição política contra a Demandada, as quais se confirmaram pelos fatos sucedidos após a prolação da decisão do caso pelo TRE-RN.

Afirma que, após a decisão deste Tribunal, o senhor Francisco Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal) não deu posse à suplente da requerente, mas realizou uma nova eleição para a presidência da Câmara e para o exercício da prefeitura, bem como forá dada posse a uma nova vereadora do partido DEMOCRATAS, atual União Brasil. Aduz que a finalidade da tutela nas ações de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária consiste na recomposição do quadro partidário em conformidade com a proporcionalidade estabelecida pela soberania popular. Todavia, no caso em apreço, diante das circunstâncias do caso, esse afastamento da Demandada de seu mandato não serviu para tal recomposição, mas sim para alteração do estabelecido pela soberania popular em Pedro Velho - RN no pleito de 2020.

Destacou ainda que todas essas circunstâncias seriam reveladoras da probabilidade de provimento dos Embargos de Declaração opostos, bem como a proximidade da data de realização de nova eleição para o executivo municipal, com a privação da requerente de suas funções nesse período, configuraria um dano irreparável à sua esfera jurídica e à estabilidade democrática no município, razão pela qual pugnou pelo deferimento de medida liminar, a fim de ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos na Ação de Perda de Cargo Eletivo n.º 0600248-81.2022.6.20.0000, determinando-se a imediata recondução da requerente ao exercício do mandato de vereadora e prefeita interina de Pedro Velho - RN.

É o que importa relatar. Decido o pedido de liminar.

Conforme relatado, pretendem os requerentes a concessão de tutela cautelar a fim de ser atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos nos autos da ação n.º 0600248-81.2022.6.20.0000, com a recondução da Sra. Francisca Edna ao cargo de prefeita interina do município.

Fundamenta os requerentes o seu pleito no Art. 995, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Os embargos de declaração possuem previsão específica acerca da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão embargada pelo relator, quando restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Na espécie, a fundamentação do pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração possui dois capítulos diferentes. Um primeiro, referente à alegação de omissão no Acórdão embargado acerca da análise das alegações de ameaças proferidas pelo Sr. Cassiano contra a senhora Francisca Edna, as quais, no entender dos requerentes, seriam suficientes para a caracterização da grave discriminação política pessoal configuradora de justa causa para autorizar sua desfiliação. Um segundo, referente aos novos fatos ocorridos após a decisão desta Corte, consistente no desvirtuamento do cumprimento da decisão, com a realização de nova eleição para a presidência da Câmara Municipal e o afastamento da ora requerente do cargo de prefeita interina que ocupava.

Quanto ao segundo fundamento invocado pelos requerentes, consistente no desvirtuamento do cumprimento da decisão da Corte, com o afastamento da Sra. Francisca Edna do Cargo de prefeita interina, cumpre desde logo consignar que se trata de matéria que foge da competência da Justiça Eleitoral, cabendo à Justiça Comum Estadual a sua análise, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Monte Alto/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vista a declarar a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS FRANÇA AIRES SCARDELATO, em face de ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pirangi/SP, acerca da divergência entre o atual e o anterior Presidente dessa Casa Legislativa, para o exercício da titularidade do cargo vago de Prefeito Municipal.

(...) Por primeiro, cinge-se a controvérsia sobre o exercício da titularidade de cargo vago de Prefeito Municipal da Pirangi/SP, sendo que o então Presidente da Câmara Municipal de Pirangi/SP, Douglas França Aires Scardelato, assumiu e exerceu o apontado cargo, no exercício de 2013.

No entanto, com a nova eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirangi/SP, o vereador João Albani foi eleito seu Presidente e, consequentemente, a Câmara Municipal determinou que assumisse o cargo vago de Prefeito Municipal de Pirangi/SP.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral encerra-se com a diplomação dos eleitos, exceto no caso da ação de impugnação de mandato prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Acrescente-se que "As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada" (in CC 10.903/RJ, 1ª S, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94). (...)

Isto posto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se, com urgência ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado. (STJ. CC 132542. Rel. Min. REGINA HELENA COSTA J. 26/02/2015)".

Nesse mesmo sentido leciona José Jairo Gomes [1], ao afirmar que, nos termos do Art. 10 da Resolução 23.610 do TSE, o Tribunal Eleitoral deve limitar-se a decretar a perda do cargo e comunicar essa decisão a quem de direito. É esse o limite objetivo da tutela jurisdicional a ser prestada. Não lhe compete fixar quem será investido no cargo vago em virtude da perda do mandato, pois tal atribuição é do presidente do órgão legislativo. Assim como eventual controvérsia a esse respeito deverá ser submetida ao Poder judiciário, no caso, à Justiça Comum Estadual, conforme assentou o STJ (Conflito de Competência 96.265/RS DJE 01/09/2008; CC 108.023/SP, DJE 10/05/2010).

No ponto, cumpre ressaltar que a decisão desta Corte foi clara ao determinar a perda do mandato de vereador da Sra. Francisca Edna. A convocação de nova eleição para a presidência da Câmara e a posse de novo prefeito interino para o município são atos administrativos independentes, tomados pela Presidência daquele órgão legislativo, não sendo da competência desta Justiça Eleitoral a análise dessas determinações, cabendo ao interessado intentar a demanda específica perante a autoridade judiciária competente.

Por outro lado, com relação ao primeiro fundamento invocado pelos requerentes, consistentes nas ameaças proferidas por Cassiano José, supostamente evidenciadas por meio das mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, as quais, no entender dos requerentes, configurariam ato de grave discriminação pessoal, com a necessidade de manifestação expressa da Corte sobre a matéria, entendo que se trata de fundamentação relevante apresentada pelos ora requerentes, mas que deve ser submetida à apreciação do órgão colegiado, o qual detém a competência para apreciação dos embargos de declaração.

No ponto, não obstante as ponderações dos requerentes, não verifico, prima facie, as alegadas omissões, uma vez que, apesar dos pontos levantados pela defesa terem sido objeto de consideração por alguns integrantes da Corte, a maioria acompanhou o voto desta relatora, entendendo pela ausência de provas quanto às alegações de grave discriminação política pessoal alegada naqueles autos.

Da mesma forma se dá com relação à presença do senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA na sessão da Casa Legislativa por ocasião do recebimento da denúncia contra a demandada e sua possível intervenção na instauração do processo naquela casa, tendo sido decidido pela ausência de provas quanto à acusação de sua participação na deflagração daquele procedimento. Assim, em uma análise superficial, própria deste tipo de pedido liminar, não é possível atestar, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, sendo necessária a manifestação da parte contrária e a detida análise das razões expostas nos embargos para fins de elaboração de um novo voto e sua submissão ao plenário desta casa.

Cumpre destacar ainda que o pleno do Tribunal Regional Eleitoral deliberou pelo julgamento de procedência do pedido de cassação do mandato de vereador, analisando as provas dos autos e determinando o cumprimento imediato do Acórdão, de modo que considero prudente esperar a submissão do feito principal à apreciação da Corte, não devendo esta relatora, em sede de análise precária, suspender a decisão tomada pelo Tribunal.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar na presente tutela cautelar.

Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES

Relatora

[1]

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Pag 167.

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO N° 91, DE 26 de OUTUBRO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 26 de outubro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 91, de 26 de outubro de 2022 que alterou a Resolução n.º 05, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO N° 90, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Em sessão plenária realizada em 26 de outubro de 2022, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 90, de 26 de outubro de 2022 que alterou a Resolução n.º 60, de 05 de outubro de 2021, que institui o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Norte - EJE/RN.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2022, além de outras informações relevantes do período.